



Secretaria de Estado de Administração - SEAD
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC
Comissão Permanente de Contratação – CPC

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 057/2024 – CPC – DETRAN

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviços de infraestrutura viária, compreendendo execução de dispositivos auxiliares (faixa elevada para travessia de pedestres, ondulação transversal e sonorizador), sinalização vertical e demais serviços auxiliares conforme projeto, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, necessários para a execução dos serviços, em todo o Estado do Acre.

A **COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com publicação: **1) Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 13.779 e Jornal OPINIÃO ambos do dia 21/05/2024 e ainda nos sítios, www.licitacao.ac.gov.br e www.gov.br/compras, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. PRIMEIRO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

[...]

Do Credenciamento

O titular da empresa poderá apresentar cópia do documento eletrônico oficial, com foto? Nesse caso será necessária a autenticação da cópia (haja vista ser documento cuja conferência de autenticidade poderá ser aferida em simples diligência junto ao mecanismo de autenticação do órgão emitente)?

No tocante ao contrato social ou documento de constituição da empresa, será necessária a autenticação em duas laudas? Se referir-se a documento registrado junto a Junta Comercial do Estado, também será necessário proceder com a autenticação do instrumento?

A procuração (seja pública ou particular) deverá ter firma reconhecida do outorgante? A cópia dos documentos de identificação do procurador deverá ter firma reconhecida em cartório?

RESPOSTA DO JURÍDICO (CPC)

Inicialmente, cabe informar que o Instrumento Particular (procuração) pode ser assinado digitalmente pelo representante legal da empresa, conforme dispõe o Artigo 105, § 1º, do CPC, a seguir:

Artigo 105 - A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

A Lei de licitações não estabelece a necessidade de que a empresa licitante apresente os documentos com firma reconhecida em cartório, devendo ser exigida somente se houver dúvida quanto à autenticidade das informações.



Secretaria de Estado de Administração - SEAD
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC
Comissão Permanente de Contratação – CPC

Aliás, o reconhecimento de firma exige custo e onerosidade para o licitante, restringindo, dessa forma, a participação no certame, segundo entendimento do o Acórdão 604/2015 – TCU – Plenário, não é aceitável, nem nesse caso e nem em qualquer outro no qual, sem nenhuma justificativa plausível, a Administração faça exigências restritivas em seus editais de licitação.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05). (grifo nosso)

Agora, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a seguir:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU.

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório. (Acórdão 291/2014 – Plenário). (grifo nosso)



Secretaria de Estado de Administração - SEAD
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC
Comissão Permanente de Contratação – CPC

É oportuno destacar o Decreto Federal nº 13.726/2018, que por sua vez racionaliza os atos e procedimentos administrativos e instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Vejamos o Artigo 3º, I, do Decreto Federal nº 13.726/2018, a seguir:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento. (grifo nosso).

Considerando as disposições legais mencionadas acima, conclui-se que é juridicamente possível o credenciamento do Procurador da empresa licitante por meio de procuração com a assinatura digital, não se fazendo necessário o reconhecimento de firma em cartório. Consequentemente, não há necessidade dos demais documentos exigidos no instrumento convocatório possuir o reconhecimento de firma, bem como será aceito a assinatura com o certificado digital.

2. SEGUNDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

[...]

A comprovação de vínculo profissional

Acrescenta-se ainda que o Edital prevê que as empresas deverão apresentar a comprovação de qualificação técnica, a qual classifica-se em capacidade técnico-operacional, que diz respeito a aptidão para desempenho dos serviços que são objetos da licitação, e em capacidade técnico-profissional, que se refere à capacitação técnica dos profissionais vinculados à empresa licitante e que executarão o objeto.

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DETRAN)

1º Caso

Nosso apontamento: iremos transcrever o que diz o Edital no item 11.3.4

"c) Para fins de **habilitação técnico-operacional:**

c.1) A licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme tabela abaixo; **ou**



Secretaria de Estado de Administração - SEAD
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC
Comissão Permanente de Contratação – CPC

c.2) Certidão(ões) de Acervo Técnico com registro de atestado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, desde que esta identifique como CONTRATADA a própria licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme tabela abaixo."

Ora a exigência que se faz para pessoa jurídica é de Atestado de Capacidade Técnica, conforme c.1), sem mais comentários;

2º Caso

Nosso apontamento: iremos transcrever o que diz o Edital no item 11.3.4

"11.3.4. Qualificação Técnica

a) Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional (is): **01 (um) Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil ou Técnico equivalente**, na entidade profissional competente. Para o licitante vencedor da licitação, caso não seja do Acre, por ocasião da assinatura do contrato será exigido o na entidade profissional competente.

a.1) Caso o registro ou inscrição do(s) profissional(ais) acima esteja(m) no descritos no na entidade profissional da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual(ais) desse(s) profissional(ais);

b) Para fins de **habilitação técnico-profissional**: comprovação de que os profissionais indicados pela empresa na data da licitação terem executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT e/ou atestado(s), em nome do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente**, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas **conforme constante a seguir: ...**

b.1) A comprovação de vínculo profissional se fará: a) por contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou; b) por meio de cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social acompanhada de cópia do Registro de Empregados, no caso de empregado da licitante, ou c) declaração de disponibilidade e futura contratação do profissional assinada pelo responsável da empresa licitante e pelo próprio profissional ou; d) Comprovação de registro como responsável técnico pela empresa licitante junto à entidade competente ou; e) por meio do Contrato Social da Empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário;"

A alínea b.1 descreve os tipos de comprovação de vínculo aceito durante o processo licitatório, e dentre eles, a contratação do profissional é aceito como vínculo profissional, mas não a única maneira aceita.



Secretaria de Estado de Administração - SEAD
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC
Comissão Permanente de Contratação – CPC

3º Caso

Nosso apontamento: A exigência neste aspecto está em acordo com os Art. 18 e Art. 67 da Lei nº. 14.133/2021.

3. TERCEIRO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

[...]

Da qualificação econômico-financeira

No que diz respeito a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas, vejamos o que estabelece o Edital:

Como se extrai, a Administração estabelece que as empresas interessadas em participar do torneio licitatório deverão comprovar suas respectivas aptidões econômicas por meio de Balanço Patrimonial demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Ocorre que de forma contrária ao aduzido no dispositivo editalício supracitado, os § § 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 que, dentre outras, rege o referido instrumento licitatório, estabelecem que poderá a Administração exigir das licitantes comprovação de que possui PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL MÍNIMO de no mínimo 10% do valor de sua proposta de preço, ou, alternativamente, a garantia da proposta a fim de assegurar o adimplemento da pretensa contratação e ampliar a participação

RESPOSTA DO JURÍDICO (CPC)

Da exigência prevista no subitem 11.3.3, alínea “C” do Edital, a seguir:

“O licitante deverá comprovar através seu balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma da lei, de acordo com o [§4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.](#)”

Cumprido esclarecer que o balanço patrimonial é um relatório contábil que avalia a condição patrimonial e financeira de uma empresa ao final de um período, geralmente, 12 meses. Ele é considerado a demonstração financeira mais importante de uma empresa, representa, de forma qualitativa e quantitativa, tudo que uma empresa dispõe.

Dessa maneira, o balanço fornece um quadro geral sobre a situação econômica e contábil da empresa, listando todos os bens, direitos e valores que ela possui em um determinado momento, passando mais confiança e credibilidade para a Administração Pública.

Vale lembrar que o poder administrativo representa uma prerrogativa de direito público outorgada aos agentes da Administração Pública, de modo a avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que serão praticados na qualidade de administrador dos interesses coletivos.



Secretaria de Estado de Administração - SEAD
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC
Comissão Permanente de Contratação – CPC

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meireles, explica que o poder discricionário é a prerrogativa legal conferida à Administração Pública, de modo explícito ou implícito, para prática de ato administrativo com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Levando em consideração da prerrogativa disposta pelo poder discricionário concedido para Administração Pública praticar seus atos administrativos, deve permanecer inalterada a exigência da qualificação econômico-financeira prevista no subitem 11.3.3, alínea “C” do Edital.

4. QUARTO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

[...]

Da Visita Técnica

A Administração Pública permite a visita técnica para que os concorrentes tenham pleno conhecimento de todos os detalhes e características técnicas do objeto contratado, porém, é necessário que algumas condições sejam impostas para que se mantenha a lisura do certame, porquanto, o ato de visitar poderá possibilitar que as empresas saibam quantos e quais são os participantes da licitação, razão pela qual não se mostra viável estabelecer a visita técnica em um único dia e horário.

RESPOSTA DO JURÍDICO (CPC)

Verifica-se através do disposto do subitem 26.1 do Termo de Referência, que não será necessário a realização da visita técnica por parte das licitantes interessadas em participar da disputa licitatória.

Vejamos o disposto do subitem 26.1 do Termo de Referência, a seguir:

26.1 - Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. QUINTO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Dos questionamentos gerais

1. A comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser feito mediante apresentação de carta-compromisso no qual a licitante compromete-se, caso ganhe a licitação, em contratar o responsável técnico indicado?
2. Considerando que o edital não possui previsão quanto a aceitação das ART's registradas pelos eventuais profissionais que ficarão responsáveis pela execução dos serviços, conforme declaração de carta-compromisso de responsabilidade futura a ser fornecida pela licitante, fazemos a seguinte indagação: o órgão aceitará as Anotações de Responsabilidade Técnica de profissionais que estão condicionados a contratação futura e a licitante obtiver êxito na licitação?



Secretaria de Estado de Administração - SEAD
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC
Comissão Permanente de Contratação – CPC

3. No caso de consórcio, apenas uma das empresas pode contemplar o acervo técnico ou todas elas precisam estar munidas de documentos que comprovam a qualificação técnica? A exemplo, cita-se: um consórcio formado por duas empresas a comprovação técnica poderá ser apresentado apenas pela empresa líder?

4. No caso de consórcio, apenas uma das empresas pode contemplar o acervo técnico ou todas elas precisam estar munidas de documentos que comprovam a qualificação técnica? A exemplo, cita-se: um consórcio formado por duas empresas a comprovação técnica poderá ser apresentado apenas pela empresa líder?

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DETRAN)

Resposta: "item 11.3.4 b.1) **A comprovação de vínculo profissional se fará:** a) por contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou; b) por meio de cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social acompanhada de cópia do Registro de Empregados, no caso de empregado da licitante, ou c) declaração de disponibilidade e futura contratação do profissional assinada pelo responsável da empresa licitante e pelo próprio profissional ou; d) Comprovação de registro como responsável técnico pela empresa licitante junto à entidade competente ou; e) por meio do Contrato Social da Empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário;"

Resposta: "item 11.3.4 b) Para fins de **habilitação técnico-profissional:** comprovação de que os profissionais indicados pela empresa na data da licitação terem executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT e/ou atestado(s), em nome do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente**, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas **conforme constante a seguir:**b.1) **A comprovação de vínculo profissional se fará:** a) por contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil, ou; b) por meio de cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social acompanhada de cópia do Registro de Empregados, no caso de empregado da licitante, ou c) declaração de disponibilidade e futura contratação do profissional assinada pelo responsável da empresa licitante e pelo próprio profissional ou; d) Comprovação de registro como responsável técnico pela empresa licitante junto à entidade competente ou; e) por meio do Contrato Social da Empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário;"

Resposta: Item 20 do Termo de Referência "20. **OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**
20.1 Efetuar o pagamento, das notas fiscais correspondentes, no **prazo máximo de até 30 (trinta) dias** do recebimento, após devidamente atestadas pelo fiscal;"

Ou seja, o inadimplemento será após 30 (trinta) dias do recebimento, após devidamente atestadas pelo fiscal.

Resposta: A exigência neste aspecto está em acordo com o III do Art. 15 da Lei nº. 14.133/2021.



Secretaria de Estado de Administração - SEAD
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC
Comissão Permanente de Contratação – CPC

"Art. 15 Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

...

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;"

6. SEXTO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Solicitação da composição de preço de todos os itens do orçamento, inclusive das composições auxiliares, devido ter encontrado incompatibilidade de valores de alguns itens especificamente os da base SICRO). Verificamos que apesar da planilha desta Secretaria ter informado preços **com desoneração** da mão de obra, alguns itens da base SICRO estão considerando preços **sem desoneração** da mão de obra

RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DETRAN)

Desta forma, se ainda restar dúvida, que o requerente possa ser mais específico em seu questionamento e informar qual item o mesmo tem a dúvida, e ainda demonstre o suposto equívoco para que possamos analisar e respondê-lo a contento.

No mais, informamos que não há necessidade dos licitantes apresentarem em suas propostas as composições unitárias, bem como a análise das propostas se dará pelo maior desconto e não por preço unitários.

1. Desta forma, o Pregoeiro da Comissão Permanente de Contratação, informa que a data da abertura da licitação permanece para o dia **01/07/2024 às 9h15min (Horário de Brasília)**, conforme aviso de reabertura de prazos publicado nos meios oficiais.

Notificado por:

Rio Branco-AC, 14 de junho de 2024.

Anselmo de Miranda
Pregoeiro da Comissão Permanente de Contratação - CPC